



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2034002 - PR (2022/0331720-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCAS VIANA IRINEU
ADVOGADO : REBERT ANTONIO DA SILVA - PR086541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, RESISTÊNCIA E CORRUPÇÃO ATIVA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. NECESSIDADE DE PERÍCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não compete a este Superior Tribunal a análise de matéria constitucional, por expressa determinação da Constituição Federal.
2. O agravante deixou indicar expressamente, nas razões do recurso especial, os dispositivos de lei federal tidos como violados ou interpretados de forma divergente pelo Tribunal recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.
3. O agravante deixou de impugnar, nas razões do recurso especial, um dos argumentos do acórdão recorrido acerca da ausência de perícia. Nesses casos, aplica-se o disposto da Súmula n. 283 do STF.

4. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art.

244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência."

5. Os elementos objetivos indicados apontam que a busca veicular foi precedida de fundada suspeita da posse de corpo de delito, circunstância que inviabiliza o acolhimento da pretensão defensiva.

6. A superveniência de sentença ou acórdão condenatórios impossibilita a análise do reconhecimento de inépcia da denúncia. Precedentes. A pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ.

7. É inócua, no caso, a discussão acerca da detração penal, pois o registro de circunstância judicial desfavorável (art. 33, § 3º, do CP) continuaria a justificar a fixação do regime fechado mesmo após o desconto do período de prisão provisória.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2034002 - PR (2022/0331720-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCAS VIANA IRINEU
ADVOGADO : REBERT ANTONIO DA SILVA - PR086541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, RESISTÊNCIA E CORRUPÇÃO ATIVA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. NECESSIDADE DE PERÍCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não compete a este Superior Tribunal a análise de matéria constitucional, por expressa determinação da Constituição Federal.
2. O agravante deixou indicar expressamente, nas razões do recurso especial, os dispositivos de lei federal tidos como violados ou interpretados de forma divergente pelo Tribunal recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.
3. O agravante deixou de impugnar, nas razões do recurso especial, um dos argumentos do acórdão recorrido acerca da ausência de perícia. Nesses casos, aplica-se o disposto da Súmula n. 283 do STF.

4. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art.

244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência."

5. Os elementos objetivos indicados apontam que a busca veicular foi precedida de fundada suspeita da posse de corpo de delito, circunstância que inviabiliza o acolhimento da pretensão defensiva.

6. A superveniência de sentença ou acórdão condenatórios impossibilita a análise do reconhecimento de inépcia da denúncia. Precedentes. A pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ.

7. É inócua, no caso, a discussão acerca da detração penal, pois o registro de circunstância judicial desfavorável (art. 33, § 3º, do CP) continuaria a justificar a fixação do regime fechado mesmo após o desconto do período de prisão provisória.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS VIANA IRINEU interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento a fim de manter inalterada a reprimenda de 9 anos e 15 dias

de reclusão, em regime fechado, e 7 meses de detenção, em regime semiaberto, mais multa imposta ao réu pela prática dos delitos de tráfico de drogas, de resistência e de corrupção ativa.

Quanto ao conhecimento do recurso especial, afirma a defesa que: a) apontou lesão dos arts. 6º, II, e 158, ambos do Código de Processo Penal para a questão da nulidade do vídeo produzido; b) "Considerando que houve matérias conhecidas no recurso especial em tela, é evidente que todas as demais matérias deveriam ter sido examinadas, aplicando-se, ao presente caso concreto, por analogia, a redação das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 615) e c) manifestou-se de forma expressa acerca de ser imprescindível, no caso, a realização de perícia técnica.

Além disso, reitera a tese de que a abordagem pessoal foi indevida e pugna pelo reconhecimento da inépcia da denúncia quanto ao delito de resistência e pela detração da pena.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

De fato, o recurso especial merece apenas parcial provimento, pois:

a) é assente na jurisprudência pátria que a via especial não é cabível para análise de violação a dispositivo constitucional, o que impede o conhecimento do recurso quanto à apontada afronta ao art. 5º, LXIII, da Constituição Federal (tese de violação do direito ao silêncio);

b) não houve indicação do dispositivo legal violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF quanto aos pleitos de reconhecimento da nulidade do vídeo, por não saber o réu que estava sendo gravado – a violação dos arts. 6º e 158, ambos do Código de Processo Penal foi apontada como fundamento para a tese de ausência de perícia (fl. 500) –, de absolvição por ausência de provas quanto ao delito de tráfico, por ausência de perícia em relação à resistência, de não configuração da corrupção ativa e de reforma da dosimetria;

c) a questão acerca da desnecessidade da perícia, sob o enfoque de que a condenação se embasou na prova oral e não no vídeo produzido não foi abrangida pela defesa, o que atrai a incidência do enunciado na Súmula n. 283 do STF.

Além disso, conformei pontuei na decisão agravada, segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de **objetos** ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Em julgamento sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, interpretando o referido dispositivo legal, alguns critérios para a realização de tal medida. Confirmam-se:

1. Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de **fundada suspeita** (justa causa) – **baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto** – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.
2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas

como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. **denúncias anônimas**) ou **intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta**, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de **descrição concreta e precisa**, pautada em elementos **objetivos**, a classificação **subjetiva** de determinada **atitude ou aparência como suspeita**, ou de certa reação ou expressão corporal como **nervosa**, **não preenche** o *standard* probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na **ilicitude** das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

(RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 25/4/2022, grifos no original)

No caso, a denúncia assim descreve os fatos (fls. 104-106):

01 - Art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 - Tráfico de Drogas:

No dia 27 de outubro de 2021, por volta das 09h30min., policiais militares estavam em patrulhamento pela Rua Fernando Ciríaco Dias, Jardim dos Pioneiros, nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, quando avistaram o veículo Fiat Palio, cor prata, placas ERP3B94, sendo conduzido pelo denunciado LUCAS VIANA IRINEU, trazendo como passageiro um indivíduo identificado apenas como ‘Tiago’, e, tendo em vista a informação recebida alguns dias antes de que tal veículo estaria sendo usado para entregar drogas nas ‘biqueiras’ daquela região, os policiais decidiram abordá-los.

Submetidos à revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado.

Contudo, no momento em que os policiais estavam iniciando a busca veicular, o denunciado LUCAS passou a demonstrar muito nervosismo, e foi encontrado, embaixo do painel do veículo, um invólucro contendo 84 (oitenta e quatro) porções da substância ‘Eritroxylum coca’, popularmente conhecida como ‘cocaína’, que contém o princípio ativo benzoilmetilecgonina, pesando cerca de 25 g (vinte e cinco gramas), 46 (quarenta e seis) porções da

substância ‘Eritroxylum coca’, popularmente conhecida como ‘crack’, que contém o princípio ativo benzoilmetilecgonina, pesando cerca de 05 g (cinco gramas), todas fracionadas e prontas para a venda. Nesse momento, ambos fugiram, porém o denunciado LUCAS foi capturado logo em seguida, ocasião em que ele confessou que estava realizando a entrega das drogas para ‘Tiago’.

Nessas circunstâncias, constatou-se que o denunciado LUCAS VIANA IRINEU, dolosamente, transportava, trazia consigo e entregava para um indivíduo identificado como ‘Tiago’, para fins de traficância, as substâncias entorpecentes acima mencionadas, capazes de causar dependência física e/ou psíquica e de venda e consumo proibido pela Portaria do DIMED (atual ANVISA), sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Fato 02 -Art. 330 do Código Penal - Desobediência:

No mesmo contexto, após serem abordados, o denunciado LUCAS VIANA IRINEU e um indivíduo identificado como ‘Tiago’, previamente conluiados e em união de desígnios, um aderindo à conduta do outro, dolosamente, desobedeceram à ordem legal dos policiais militares Lúcio Flávio Sotero e Marcos Marques de Castro , proferida no exercício de suas funções , vez que fugiram da abordagem após os policiais encontrarem as drogas no painel do veículo e se recusaram a obedecer a ordem de parada.

Fato 03 - Art. 329 do Código Penal - Resistência:

Na sequência, após ser novamente abordado e imobilizado, o denunciado LUCAS VIANA IRINEU, dolosamente, opôs-se à execução do ato legal, mediante violência contra o policial militar Lúcio Flávio Sotero, funcionário público competente para executá-lo, ao tentar se desvencilhar do algemamento, a fim de evitar a sua prisão, sendo necessário o uso de técnicas de imobilização para contê-lo.

Fato 04 - Art. 333 do Código Penal - Corrupção ativa:

Após ser algemado para ser levado à Delegacia de Polícia, o denunciado LUCAS VIANA IRINEU, dolosamente, ofereceu vantagem indevida aos policiais militares Lúcio Flávio Sotero e Marcos Marques de Castro, a fim de determiná-los a omitir ato de ofício, ao dizer ‘me liberem aí, que eu dou um troco’ e, na sequência, ofereceu seu veículo para que o liberassem da abordagem.

A Corte estadual afastou a nulidade aventada pela defesa com os seguintes argumentos (fls. 441-442, grifei):

Colhe-se dos autos que os policiais militares Lúcio Flávio Sotero e Marcos Marques de Castro, na fase extrajudicial (mov. 1.4 e 1.6), declararam que já haviam recebido informações no sentido de que traficantes estariam usando o veículo Fiat Palio, de cor prata, de placas ERP3B94, para levar drogas nas “biqueiras” do Jardim Portal dos Pioneiros. Informaram que, durante patrulhamento, avistaram referido veículo entrando na Rua Fernando Ciríaco Dias , levantando suspeitas pelo de fato de o carro estar com insulfilme

escuro e vidros fechados, impedindo que a equipe visualizasse quem estava em seu interior, motivo pelo qual foi realizada a abordagem. Em revista pessoal no condutor e no passageiro, identificados respectivamente como LUCAS VIANA e “Tiago”, nada de ilícito foi encontrado. Porém, enquanto a equipe revistava embaixo do painel do carro, LUCAS demonstrou nervosismo, olhando para os lados e para trás. Ao localizarem um invólucro com entorpecente no painel do veículo (constatando-se posteriormente que continha ‘cocaína’ e ‘crack’), os abordados correram, de modo que o policial Lúcio efetuou um disparo de arma de fogo com o intuito de inibir a fuga, sem sucesso. LUCAS foi perseguido e foi detido quando caiu na rua, sendo algemado em razão de ter resistido à abordagem. Foi acionada a equipe Choque Canil para nova revista no veículo, porém nada mais foi localizado. No momento em que a equipe aguardava a chegada da viatura Choque Canil, o acusado LUCAS ofereceu o automóvel para que fosse liberado da prisão em flagrante, confessando que apenas entregava as drogas, e que “Tiago” era o destinatário dos entorpecentes. “Tiago” estava usando tornozeleira eletrônica, porém conseguiu se evadir.

Em juízo, os policiais militares Lucio Flavio Sotero (mov. 84.4) e Marcos Marques de Castro (mov. 84.5), corroboraram o relato extrajudicial, no sentido que já possuíam informações de que um veículo Fiat/Palio, de cor prata, realizava entrega de entorpecentes na região do Jardim dos Pioneiros, de modo que, quando visualizaram o carro durante patrulhamento, ocupado por LUCAS e um elemento identificado apenas por ‘Tiago’, realizaram a abordagem, encontrando em revista ao veículo ‘cocaína’ e ‘crack’. Nada obstante os argumentos expendidos pela Defesa, mostrou-se lícita a abordagem policial e a busca pessoal e veicular realizada pelos agentes público, especialmente porque, após as denúncias prévias recebidas acerca da traficância utilizando-se de determinado veículo, cujas informações de modelo e placa foram repassadas, os policiais militares se depararam com o mesmo em circunstâncias suspeitas na região, constatando-se, assim, fundadas razões para a medida, posto que presentes aptos elementos indicativos de prática criminosa.

[...]

Destarte, por todo exposto, considerando que, no caso concreto, a prova dos autos demonstra que a ação policial ocorreu em via pública e que foi deflagrada a partir dos informes prestados em denúncias prévias, sendo o réu abordado por conta das características do veículo e do local em que se encontrava, condizentes com as notícias anônimas acerca da traficância, conclui-se que havia, no momento da abordagem, dado concreto sobre a existência de justa causa apta a autorizar a medida, não havendo ilegalidade ou abuso de autoridade a tornar ilícita as provas colhidas.

Conforme se depreende dos autos, a autoridade policial recebeu informações de que traficantes estariam usando determinado veículo para a prática do delito na região de "biqueiras" do Jardim Portal dos Pioneiros e, durante patrulhamento de rotina, o referido automóvel foi avistado exatamente na localidade mencionada. O carro estava com insulfilme escuro e vidros fechados, o que impedia a autoridade policial de visualizar seu interior. Por esse motivo, foi dada ordem de parada. Durante a revista do veículo, condutor e passageiro demonstraram nervosismo e empreenderam fuga.

Na hipótese, portanto, compreendo que as circunstâncias acima mencionadas, **em conjunto**, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime, de modo que não constato ilegalidade patente que justifique a anulação da medida.

Quanto ao **delito de resistência**, prevalece o entendimento de que, com a prolação da sentença condenatória, fica esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, *ipso facto*, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual vício da peça inaugural.

Vale dizer, se houve condenação é porque já existiu prévia e ampla dilação probatória, na qual foi devidamente aferida a presença de elementos suficientes não apenas para o recebimento da denúncia, mas até para a condenação do réu.

Nesse sentido: "A superveniência da sentença penal condenatória (confirmada em apelação criminal) torna esvaída a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia. Súmula 83 do STJ. Precedentes" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 879.614/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 14/2/2020).

Portanto, o recurso especial, no ponto, é inadmissível pela incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, quanto à **detração**, conforme esclareceu a instância de origem,

ainda que operado o cômputo do período de prisão preventiva, há motivação idônea para a inserção do réu no regime fechado. Isso porque, pela análise dos autos, observo que, embora o réu esteja custodiado desde 21/10/2021 (pouco mais de 2 anos), foi condenado a pena superior a 8 anos, tem circunstâncias judiciais negativas – tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal – e é reincidente (fl. 282).

Logo, mesmo que detraído o período cumprido pelo réu, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o modo fechado é o adequado para a repressão e a prevenção do delito perpetrado.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.034.002 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0331720-7

Número de Origem:

00582555320218160014 005825553202181600141 582555320218160014 5825553202181600141

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS VIANA IRINEU

ADVOGADO : REBERT ANTONIO DA SILVA - PR086541

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS VIANA IRINEU

ADVOGADO : REBERT ANTONIO DA SILVA - PR086541

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno

Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024